TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010323-30.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: IP - 212/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ODILON BRAZ DE OLIVEIRA
Vítima: Clodoaldo Bispo dos Santos

Aos 25 de abril de 2017, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ODILON BRAZ DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ODILON BRAZ DE OLIVEIRA, qualificado a fls.104, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do CP, porque em 19.08.14, no período da tarde, na Rua São Paulo, 36, Jardim Macarengo, em São Carlos, obteve para si, vantagem ilícita, no valor de R\$7.000,00, em prejuízo de Clodoaldo Bispo dos Santos, induzindo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento, referente a venda de um veículo VW/Gol, azul, placa ADB 8593. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo BO juntado aos autos, pelo documento de fls.10, com assinatura da vítima, quando a mesma assinou o documento de transferência do carro para o réu, além dos envelopes com depósito falso (fls.11 e seguintes). A vítima, ouvida em audiência, confirmou os fatos da denúncia. Disse que vendeu um carro para o réu por R\$7.000,00. A vítima foi ludibriada, já que disse que o réu fez um depósito falso na conta de seu ex-patrão Valmir. A testemunha Valmir também confirmou a versão da vítima, dizendo emprestou uma conta para o Clodoaldo receber o valor da venda de um carro e os envelopes estavam todos vazios. O réu acabou confessando o crime. Consoante se verifica, há provas suficientes para a condenação. Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido para o fim de condená-lo nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, ressaltando-se que o réu possui péssimos antecedentes criminais e diversas certidões juntadas mostrando que o mesmo tem personalidade voltada para o crime contra o patrimônio alheio. As certidões de fls.160/161, 180/181, 172 e 174 demonstram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que o réu é reincidente específico. Além do mais, o réu possui outras condenações sem o transito em julgado (151, 152, 155). Sendo assim, pugno pela condenação, ressaltando-se que o único regime compatível é o fechado, devendo ser decretada a prisão do réu na presente audiência, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ODILON BRAZ DE OLIVEIRA, qualificado a fls.104, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do CP, porque em 19.08.14, no período da tarde, na Rua São Paulo, 36, Jardim Macarengo, em São Carlos, obteve para si, vantagem ilícita, no valor de R\$7.000,00, em prejuízo de Clodoaldo Bispo dos Santos, induzindo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento, referente a venda de um veículo VW/Gol, azul, placa ADB 8593. Recebida a denúncia (fls.110), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.222). Nesta audiência foram ouvidas a vitima, uma testemunha de acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando a reincidência e antecedentes. A defesa pediu pena mínima, compensação da reincidência com a confissão, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Ficou evidente que a vítima foi ludibriada pelo depósito dos envelopes vazios. Segundo ela, passou o carro e o documento depois dos depósitos fraudulentos. Da mesma forma, se tivesse feito a entrega do carro antes dos depósitos, é fato que o réu fez depósitos de maneira fraudulenta de forma parecer que pagou, sem ter pago na realidade, o que iludiria, ao menos momentaneamente, os destinatários do dinheiro, na promessa de pagamento correto, com aparência de correção. O réu já foi condenado várias vezes por estelionato, possuindo maus antecedentes (fls.151, 152, 174 e 181). Também é reincidente específico (fls.160/161). Em seu favor existe a atenuante da confissão. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ODILON BRAZ DE OLIVEIRA como incurso no artigo 171, caput, c.c. art.61, I, e artigo 65, III, "d", do Código penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o elevado valor do prejuízo, R\$7.000,00, com localização do veículo somente após quase um ano do delito, bem como tendo em conta os maus antecedentes de fls. 151, 152, 174 e 181, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A reincidência se compensa com a confissão, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Também pela reincidência e pelos maus antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, nos termos dos artigos 77, I, e II, 44, II e III, c.c. §3º, do CP. O réu respondeu em liberdade este processo. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: